



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOINVILLE - 7ª VARA CÍVEL - 100% DIGITAL

Autos nº 0302554-42.2018.8.24.0038

Ação: Recuperação Judicial

Requerente: Interativa Indústria e Comércio de Produtos Reciclados Ltda. ME

Vistos em decisão.

I – Cuido de pedido de recuperação judicial formulado por Interativa Indústria e Comércio de Produtos Reciclados Ltda. ME, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Em sede de antecipação de tutela, postulou **(a)** a suspensão dos efeitos dos protestos existentes contra si e seus sócios, bem como o impedimento de apontamentos futuros relativos a débitos já constituídos; **(b)** a baixa de inscrições nos cadastros restritivos de crédito; **(c)** a abstenção do corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débitos anteriormente constituídos.

Despacho determinando a emenda da inicial (p. 120-121).

Manifestação da parte requerente (p. 124-155).

Porque não atendida de forma satisfatória, fora renovada a determinação de emenda (p. 156), com nova manifestação (p. 158-234).

Os autos vieram conclusos.

II – Para que seja processado o pedido de recuperação, deve a requerente preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

"I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

"II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

"III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Capítulo;

"IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

"Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente."

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

"II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

"a) balanço patrimonial;

"b) demonstração de resultados acumulados;

"c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

"d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

"III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

"IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

"V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

"VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

"VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

"VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

"IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

"§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

"§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

"§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

In casu, constato que a requerente exerce suas atividades desde 01.02.2001 (p. 16-18), nunca foi falida, tampouco requereu recuperação judicial ou sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administradores (p. 94-98), cumprindo, portanto, os requisitos do art. 48 acima elencados.

Do mesmo modo, verifico que trouxe junto com a inicial os documentos exigidos nos incisos do art. 51 supracitado, razão por que o processamento da recuperação judicial, na modalidade ordinária, deve ser **deferido**.

Em relação aos pedidos de urgência, como é de lei, a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, será concedida, em caráter antecedente ou incidental, "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Cumulativamente aos dois requisitos anteriores, se de natureza antecipada (satisfativa), como na hipótese focalizada, "*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (CPC, arts. 294, parágrafo único, e 300, *caput* e § 3º).

Passo, então, à análise de cada um dos pleitos formulados pela requerente:

a) da suspensão dos efeitos dos protestos e da exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos

Respeitados pensamentos diversos, em especial aqueles de cunho extremamente legalista, perfilho da corrente de que o protesto, assim como a inscrição do nome das empresas em cadastros restritivos, além de inviabilizar as atividades societárias e ferir o princípio da função social da empresa, pode causar prejuízos ao próprio processo de recuperação judicial, a medida que constituem meios extrajudiciais de cobrança do débito e eventualmente burlariam a ordem estabelecida no plano recuperatório.

A propósito, decidiu, com propriedade, o Dr. Luís Felipe Canever, Juiz da 5ª Vara Cível desta Comarca, cujos fundamentos adoto e transcrevo, com a devida venia:

"A questão parece-me tão grandemente um imperativo lógico derivado da própria finalidade dos institutos legais da recuperação judicial e da falência que é difícil entender porque não há disposição expressa a este respeito na Lei n. 11.101/05.

"Em outro processo de recuperação judicial convolada em falência que tramita neste Juízo já tive oportunidade de me manifestar a respeito do assunto. Adapto os argumentos lá expostos para o presente caso em análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

"Estabelece o art. 1.º da Lei n. 9.492/97 que "protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida". A jurisprudência pátria tem decidido que a utilização do protesto como forma de coação ao pagamento puro e simples da obrigação, sem que o credor precise obter algum dos efeitos legais do protesto (interromper a prescrição, requerer a falência do devedor, preservar os direitos do credor contra os coobrigados, induzir a mora, etc.), é abusivo e não pode ser permitido. Neste sentido, precedente do colendo STJ, mutatis mutandis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO NEGADO. 1. É indevido o protesto na hipótese de cheque prescrito. **O protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título executivo ou outro documento de dívida e visa, ainda, à salvaguarda dos direitos cambiários do portador em face de possíveis coobrigados.** 2. O cheque prescrito serve apenas como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não detendo mais os requisitos que o caracterizam como título executivo extrajudicial e que legitimariam o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto. Precedentes. 3. A Lei do Cheque - em seu art. 48 - dispõe que o protesto deve ser feito antes da expiração do prazo de apresentação (30 dias, se da mesma praça, ou 60, se de praça diversa, mais 6 meses, a contar da data de emissão do cheque), quando então o título perde a sua executividade. 4. A perda das características cambiárias do título de crédito, como autonomia, abstração e executividade, quando ocorre a prescrição, compromete a pronta exigibilidade do crédito nele representado, o que desnatura a função exercida pelo ato cambiário do protesto de um título prescrito. Precedentes. 5. **O protesto do cheque dois anos após sua emissão, no caso, exsurge como meio de coação e cobrança, o que não é cabível diante da finalidade prevista em lei para o ato cambiário.** Precedentes. 6. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 593.208/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei).

"Ora, no caso dos autos, as dívidas do grupo autor terão seu prazo prescricional suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, por força do disposto no art. 6.º da Lei n. 11.101/05.

"Não há, assim, a necessidade de se utilizar os protestos para qualquer de suas finalidades legais no caso relatado e, portanto, é evidente que, a partir do deferimento da recuperação judicial, sua utilização se torna indevida, vez que lhe resta apenas o uso como método de constrangimento do devedor, o que é veementemente repudiado pela jurisprudência pátria.

"Há um fator, porém, que torna ainda mais grave o descompasso entre a manutenção dos processos e a finalidade da Lei n. 11.101/05. Como já exposto, o art. 6.º da Lei determina a suspensão do curso de quase todas as ações e execuções contra o requerente da recuperação, a partir do momento em que esta tem seu processamento deferido em Juízo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Mesmo as ações cujo andamento não é suspenso de imediato por força de disposição legal expressa (as que demandam quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas e as execuções fiscais, por exemplo), somente correm até a constrição patrimonial do recuperando, sendo a partir daí ao juízo das ações individuais contra o recuperando é vedada a prática de atos expropriatórios sem a ciência e autorização do juízo universal da recuperação. Neste sentido, para ilustrar, da jurisprudência do STJ:

"Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais. Precedentes' (AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015).

"Não é difícil entender a razão de tal limitação judicial para o prosseguimento das execuções individuais. No caso da recuperação judicial, permitir-se a expropriação dos bens da recuperanda durante a tramitação do feito para pagamento das execuções individuais frustraria a finalidade da lei de reestabelecer a saúde financeira e a continuidade da empresa.

"No caso da falência, por outro lado, permitir a continuidade das execuções individuais e o pagamento dos credores por este modo violaria a ordem legal do pagamento dos credores no concurso universal e seria contrário ao interesse desta coletividade, uma vez que a alienação conjunta e organizada dos bens da massa falida no juízo universal, de regra, é mais vantajosa e menos dispendiosa para a massa.

"Pois bem, é princípio comezinho de interpretação jurídica que se o mais gravoso é vedado (por lei ou interpretação jurisprudencial do alcance desta), por maioria de razão também é vedado o menos. Ora, se os credores não podem constranger individualmente em juízo o devedor em recuperação a pagá-los fora do plano aprovado, muito menos seria cabível o acesso a meio extrajudicial, como é o caso do protesto dos títulos de dívida, para atingir a mesma finalidade.

"Uma vez que a utilização de cadastros de inadimplentes segue a mesma lógica interna do protesto neste caso, servindo apenas como meio de constrangimento extrajudicial ao pagamento das dívidas cuja moratória foi autorizada em juízo, a conclusão jurídica só pode ser a mesma, devendo também ser autorizada a suspensão dos efeitos das inscrições contra as autoras neste caso. Neste sentido, em ocasião análoga, assim decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação' (REsp 1.260.301/DF, Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

"Considerando que a atividade empresarial das autoras precisa se manter no período entre o deferimento da recuperação judicial e a eventual homologação do plano e que os protestos e inscrições trarão efeitos negativos a esta atividade também durante o feito, é possível que se antecipe os efeitos de tal providência para o início do processo."

Assim, tenho que deve ser deferido o pedido para que sejam suspensos os efeitos dos protestos existentes contra a requerente, bem como excluídas as inscrições em cadastros restritivos.

b) da manutenção do fornecimento de energia elétrica

De acordo com o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido"*.

Ao mesmo tempo, o art. 47 do mencionado diploma legal estabelece que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**"*.

Ora, é indubitável que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço imprescindível à manutenção da viabilidade das atividades da sociedade empresária.

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Corte Catarinense que faturas de energia elétrica vencidas até a data do pedido de recuperação não podem sustentar o corte do fornecimento de energia elétrica, tampouco podem ser exigidas diretamente pela concessionária de serviço público, pois devem ser submetidas ao plano de recuperação:

"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INOMINADA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA SOMENTE EM RELAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 'as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei.' (TJSP, AI n. 523.556.450/0, Rel. Des. Pereira Calças, j. 29.5.200 8)" (AI n. 2014.024487-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

16.12.2014).

Outrossim, “o fornecimento de energia elétrica é fundamental para a manutenção da atividade da empresa recuperanda e, por consequência, para que ela possa se reerguer; como os artigos 47 e 49 da Lei 11.101/05 preveem, genericamente, a inclusão dos débitos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação num concurso de credores, persiste total incompatibilidade na admissão do corte de fornecimento. As contas anteriores à instauração da recuperação judicial estão sujeitas ao concurso, ressalvada a responsabilidade pelo pagamento das contas vencidas após tal marco temporal.” (TJSP, AC nº 0018912-79.2012.8.26.0566, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 06.02.2014).

Destaco, no entanto, que apenas os débitos já existentes até a data do ajuizamento do pedido de recuperação é que poderão dar ensejo à continuidade da prestação do serviço, haja vista que apenas esses estarão sujeitos ao plano de recuperação. Eventual impontualidade no pagamento das contas vincendas autorizará a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária.

III – Diante do exposto:

a) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial da sociedade empresária **Interativa Indústria e Comércio de Produtos Reciclados Ltda. ME**, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

b) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a concessionária CELESC deixe de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica da empresa requerente por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços na hipótese de inadimplemento de faturas vincendas;

c) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes da empresa requerente enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos respectivos Tabelionatos de Protestos.

Quanto aos cadastros de inadimplentes, deve a requerente trazer aos autos, em 10 dias, documentos comprovando sua inscrição e quais seriam os cadastros em questão, a fim de permitir a tomada de medida semelhante.

Nomeio como administrador judicial **Gladius Consultoria**, na pessoa da **Sr. Agenor Daufenbach Júnior**, situado na Av. Rui Barbosa, nº



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

149, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefone (48) 3433-8525, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (Lei nº 11.101/2005, art. 33).

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente à administradora judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. **Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.**

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa requerente, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º), ressalvadas: i) as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e art. 8º, ambos da Lei nº 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, b, da fundamentação supra.

Determino que a empresa requerente comunique, na forma do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas.

Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53, *caput*).

Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

documentos que firmar.

Expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores, caso o possua.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresas requerente eventualmente possua filiais para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa requerente tiverem estabelecimentos.

Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (Lei nº 11.101/2005, art. 52, V).

Joinville (SC), 20 de agosto de 2018.

Leandro Katscharowski Aguiar
Juiz de Direito